

Brasília, 20 de abril de 2023

Contribuição da Abraceel à Consulta Pública SEDE MG 37/2023 Biometano

Resumo

- Consideramos que a concessionária de gás deve dar tratamento isonômico aos seus usuários, e por isso, permitir que a concessionária possa aplicar, a seu exclusivo critério, condições diferenciadas para alguns usuários infringe a competência da distribuidora, ao permitir que ela atue como comercializadora;
- Segundo o Decreto 10.712/2021, o biometano terá tratamento regulatório equivalente ao gás natural, assim a autorização da ANP para comercializador de gás serve para o biometano, e ainda, como a comercialização de gás é atividade de competência federal, a autorização da ANP deve ser suficiente para a atividade em todo o país, não sendo necessária uma autorização estadual específica;
- Não é atribuição estadual regular a atividade de comercialização, seja ela de gás natural quanto de biometano com os usuários livres e, portanto, não compete à SEDE definir informações mínimas que estes contratos deverão ter;
- Sugerimos a uniformização dos conceitos para harmonia entre as regulações estaduais e federal.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia apresenta sua contribuição à Consulta Pública 37/2023 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, sobre a regulamentação da distribuição de biogás e biometano por redes estruturantes e/ou redes de gás canalizado em Minas Gerais.

Resolução XXX Nº XX, de XX DE XXX DE 2023

A Abraceel recomenda a exclusão da palavra "biogás", uma vez que o biometano é um biocombustível produzido a partir da purificação do biogás. Regulatoriamente é considerado como gás natural, podendo ser injetado na malha de gasodutos sem prejuízos à infraestrutura.

Capítulo I

Entende-se que existem grupos de usuários com interesses distintos quanto ao uso do biometano e se evidencia a intenção da SEDE em tratá-los de maneira diferenciada visando a não aplicação de subsídios cruzados aos usuários que não tem interesse no seu uso. No entanto, esta opção não previne a transferências de outros custos para a inserção do biometano na rede, bem como cria uma complexidade extra nas transferências dos atributos ambientais aos consumidores. Além do mais, isso permite que as distribuidoras atuem como comercializadoras, criando um modelo de negócios diferenciado para o biometano, indo na contramão do que é esperado para o mercado de gás e pela experiência do mercado de energia elétrica.

Capítulo II

A Constituição Federal, em seus Art. 25 e 177, e a Lei 14.134/21, em seu art. 31, estabelecem ser de competência federal a regulação da comercialização de gás natural. Já o Decreto 10.712/2021, que regulamentou a Nova Lei do Gás, determinou que, para todos os fins, o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao do gás natural.

Dessa forma, a autorização da ANP para o comercializador de gás serve para o de biometano e deve ser suficiente para exercer sua atividade em todo território brasileiro. Complementarmente, a fiscalização e controle desse serviço também são de competência da ANP.

Nesse sentido, não há necessidade de o comercializador ser credenciado na SEDE/MG para exercer a atividade de comercialização de gás natural e de biometano no mercado livre no Estado, haja vista que tal agente já passou por processo de autorização pela ANP. Isso evita burocracias desnecessárias tanto para os agentes quanto para a Agência Reguladora e facilita a abertura de tal mercado.

Capítulo III, art. 3º, inciso I

Considerando a uniformização dos conceitos e a harmonia entre as regulações estaduais e federal, sugere-se a alteração do texto para: "Biogás: gás originário da digestão anaeróbica de material orgânico, composto principalmente de metano e dióxido de carbono (CO₂) ou gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;"

Capítulo III, art. 3º, inciso III

Considerando a uniformização dos conceitos e a harmonia entre as regulações estaduais e federal e as mais recentes resoluções da ANP acerca do biometano, sugere-se a alteração do texto para: "biometano: gás constituído essencialmente de

metano, derivado da purificação do biogás, que atenda às especificações estabelecidas pela ANP, conforme as Resoluções ANP nº 886, de 29 de setembro de 2015, e nº 906, de 18 de novembro de 2022 ou as que vierem as substituí-las;"

Capítulo III, art. 3º, inciso IV

Como forma de deixar a redação mais abrangente e evitar necessidade de alteração no curto prazo, sugere-se a alteração do texto para: "duto dedicado: duto exclusivo em que há apenas entrega de biometano, independente de sua fonte, para um ou mais consumidores industriais ou duto exclusivo de conexão de uma usina produtora a malha da concessionária;"

Capítulo III, art. 3º, inciso V

Considerando que a tecnologia muda constantemente, é interessante deixar a redação mais abrangente para que não haja necessidade de alteração no curto prazo. Desta forma, sugere-se a alteração para: "produtor de biometano: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que possui unidades de purificação de biogás para obtenção de biometano;"

Capítulo III, art. 3º, inciso VI

Alterar redação para: "laboratório independente: qualquer laboratório que realize testes ou análises, de acordo com o previsto em Resoluções da ANP, e que não se encontra sob controle gerencial direto da empresa que contrata seus serviços;"

Capítulo III, art. 3º, inciso X

A concessionária de gás deve ter tratamento isonômico aos seus usuários e é responsável pelo portfólio de suprimento dos mesmos no mercado cativo. A comercialização de produtos diferenciados e customizados aos usuários é atribuição dos comercializadores e conseqüentemente um benefício do mercado livre.

Permitir que a concessionária possa aplicar, a seu exclusivo critério, condições e produtos específicos para alguns usuários em detrimento de outros, traz insegurança para o mercado, infringe a competência de atuação de uma distribuidora, cujo papel seria de comercializadora, podendo gerar custos extras para o mercado como de gerenciamento tanto da concessionária quanto da agência reguladora.

Apesar de ser uma estratégia para fomentar o uso do biometano no Estado, permitir que distribuidora apresente produtos diferenciados em gás natural e biometano atrapalha a própria viabilização do mercado livre de biometano.

Capítulo III, art. 3º, inciso XI

A Abraceel não vê a necessidade da inclusão de redação "de biometano" nesta cláusula. O Decreto 10.712/2021, que regulamentou a Nova Lei do Gás, determinou que para todos os fins o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao do gás natural. Desta forma, o usuário livre de gás é livre tanto para o biometano quanto para o gás natural em si e, portanto, o CUSD para os energéticos deverá ser o mesmo do usuário de gás natural existente.

Entretanto, há a necessidade de adequação no CUSD para considerar a sazonalidade da produção de biometano de forma a mitigar potenciais penalidades. Essa flexibilidade no CUSD é interessante, inclusive, para o gás natural, permitindo a contratação de curto prazo ou sazonal.

Quanto aos comercializadores e produtores, os mesmos também deverão assinar CUSD com a concessionária, arcando integralmente ou parcialmente com os custos da conexão, a depender do modelo definido com a concessionária, pagando uma TUSD específica de operação deste duto, quando forem responsáveis integralmente pela construção ou de operação + CAPEX, quando for parcial. Os repasses desses custos farão fazer parte do preço do biometano a ser comercializado no mercado livre.

Sugere-se a alteração da redação para: "contrato de uso da rede de distribuição: acordo de vontades celebrado entre a concessionária e o autoprodutor, o autoimportador, o usuário livre e parcialmente livre bem como o produtor de biometano, o usuário livre para prestação de serviço de distribuição no âmbito do Mercado Livre de Gás Canalizado do Estado de Minas Gerais;"

Capítulo III - Art. 3º - XII

Considerando a uniformização dos conceitos e a harmonia entre as regulações estaduais e federal e que o comercializador de biometano não é necessariamente a mesma pessoa jurídica que o produz, sugere-se a seguinte redação: "comercializador de biometano: pessoa jurídica que comercializa biometano produzido por ela mesmo ou por terceiros;"

Capítulo III - Art. 3º - XIII

Não há diferenciação no estado de Minas Gerais para a comercialização de biometano e de gás natural. Inclusive, não deve haver necessidade de autorização estadual para a comercialização tanto de gás quanto de biometano, conforme já exposto. Desta forma, sugere-se a alteração no texto para: "mercado livre: mercado de gás canalizado na área de concessão onde a distribuição é exercida pela concessionária, nos termos do contrato de concessão, e a comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o usuário livre

ou o usuário parcialmente livre e a autorização para o comercializador, no âmbito federal;”.

Capítulo III - Art. 3º - XIV

Como no estado de Minas Gerais somente há uma área de concessão e consequentemente um contrato de concessão, sugere-se alteração na redação para: "mercado regulado: mercado de gás canalizado na área de concessão de distribuição de gás canalizado no Estado, submetidas às regras do Poder Concedente estadual estabelecidas nos correspondentes contrato e aditivos de concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela concessionária, sem a separação da comercialização e do serviço de distribuição;”.

Capítulo III - Art. 3º - XVIII

Alterar a palavra fornecedor por comercializador, pois quem realiza transações no mercado livre é o comercializador.

Capítulo III - Art. 3º - XX

O ramal interno é considerado ativo do usuário e não deve ser incluído como ativo e/ou responsabilidade da concessionária.

Além disso, sugere-se alteração do texto para: "ponto de entrega: local físico e determinado analisado pela posição do medidor, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da unidade usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de gás da concessionária para uma unidade usuária, salvo se a concessionária sob sua responsabilidade definir outro local para ponto de entrega da unidade usuária;”.

Capítulo III - Art. 3º - XXI

Alterar a palavra fornecedor por comercializador, pois quem realiza transações no mercado livre é o comercializador.

Capítulo III - Art. 3º - XXIV

Considerando que o biometano também pode ser adquirido pela concessionária, há necessidade de inclusão da atividade de programação da concessionária ao comercializador de biometano.

Capítulo III - Art. 3º - XXVI

Só existe uma concessionária em Minas Gerais, logo é necessário alterar o texto para “...por finalidade a compra de biometano pela concessionária...”.

Capítulo III - Art. 3º - XXIX

Pelo Decreto da Lei do Gás, o biometano deve ser tratado regulatoriamente como o gás natural. Desta forma, não há necessidade de nomenclatura diferente entre os usuários livres de gás e biometano. Assim, pede-se a exclusão deste item.

Capítulo III - Art. 3º - XXXI

A concessionária de gás deve ter tratamento isonômico aos seus usuários e é responsável pelo portfólio de suprimento dos mesmos no mercado cativo.

Quanto à atividade de comercialização, a comercialização de produtos diferenciados e customizados aos usuários é atribuição dos comercializadores, no mercado livre. Assim, quando a concessionária pode aplicar, a seu exclusivo critério, condições e produtos específicos para alguns usuários, acrescenta-se insegurança para o mercado e infringe a competência de atuação de uma distribuidora.

Capítulo III - Art. 3º - XXXII

A concessionária de gás deve ter tratamento isonômico aos seus usuários e é responsável pelo portfólio de suprimento dos mesmos no mercado cativo. A comercialização de produtos diferenciados e customizados aos usuários é atribuição dos comercializadores, no mercado livre. Portanto, quando a concessionária pode aplicar, a seu exclusivo critério, condições e produtos específicos para alguns usuários, acrescenta-se insegurança para o mercado e infringe a competência de atuação de uma distribuidora.

Capítulo III - Art. 3º - XXXIII

A concessionária de gás deve ter tratamento isonômico aos seus usuários e é responsável pelo portfólio de suprimento dos mesmos no mercado cativo. A comercialização de produtos diferenciados e customizados aos usuários é atribuição dos comercializadores, no mercado livre. Permitir que a concessionária possa aplicar, a seu exclusivo critério, condições e produtos específicos para alguns usuários traz insegurança para o mercado e infringe a competência de atuação de uma distribuidora.

Capítulo III - Art. 3º - XXXVIII

Não existe a definição ou autorização específica de autoprodutor e autoimportador de biometano na ANP.

Capítulo III - Art. 3º - XXXIX

Não existe a definição ou autorização específica de autoprodutor e autoimportador de biometano na ANP.

Capítulo III - Art. 3º - XL

Incluir a definição de TUSD-E: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica. Sugerimos incluir item com a definição de “Atributos” com a seguinte redação: “São considerados atributos do biometano todos os benefícios adicionais à molécula de metano, diferentes do poder calorífico, tais como: redução de emissões de gases de efeito estufa, crédito de carbono, certificados de rastreabilidade e renovabilidade do energético.”.

Capítulo IV - Art. 6º

Necessária a descrição melhor do que seria considerada uma rede estruturante.

Capítulo IV - Art. 7º

Excluir a palavra "biogás". O biometano é um biocombustível produzido a partir da purificação do biogás. Regulatoriamente é considerado como gás natural, podendo ser injetado na malha de gasodutos sem prejuízos a infraestrutura.

Capítulo V - Art. 10

Alterar o texto para que inclua as RANPs mais atualizadas: "O biometano movimentado e comercializado pelos agentes de mercado devem obedecer aos critérios estabelecidos pela ANP segundo as Resoluções ANP nº 906, de 2022, e nº 886, de 2022, ou por resoluções que vierem substituí-las."

Capítulo V - Art. 11 - § 1º

O biometano injetado na malha da concessionária passa pela custódia da distribuidora a partir do ponto de recepção. Sendo assim, a responsabilidade pelas perdas, enquanto de posse da concessionária, é da mesma e não do usuário. As TUSD já devem prever, inclusive, as perdas regulatórias do gás distribuído.

Além disso, alterar o texto para substituir a palavra "supridor" por "comercializador".

Capítulo V - Art. 11 - § 3º

Alterar o texto para substituir a palavra “fornecedor” por “comercializador”, pois quem realiza transações no mercado livre é o comercializador.

Capítulo V - Art. 11 - § 4º

Alterar o texto para substituir a palavra "fornecedor" por "comercializador", pois quem realiza transações no mercado livre é o comercializador.

Capítulo V - Art. 12 - Parágrafo único

Não é de competência estadual regular a comercialização, odorização ou qualquer outra atividade relativa à comercialização de gás natural ou biometano por modal que não seja por gasoduto de distribuição. Pedimos a exclusão deste parágrafo.

Se for mantida a redução, alterar para: "Parágrafo único – O comercializador deverá odorar o biometano no caso de comercialização de biometano por caminhões feixe, inclusive para levar o energético até a ETC, conforme regulação técnica e procedimentos vigentes."

Capítulo VI - Art. 16

Não é atribuição estadual regular a atividade de comercialização, seja ela de gás natural quanto de biometano com os usuários livres e, portanto, não compete a SEDE definir informações mínimas que estes contratos deverão ter. De qualquer maneira, as informações mínimas constantes dos contratos de suprimento no mercado livre já estão elencadas na Resolução SEDE que rege o mercado livre de gás.

Alterar para: "Art. 16 – O fornecimento do biometano deve ser estabelecido entre o comercializador e o consumidor livre ou comercializador e a concessionária por meio de contrato de compra e venda. Os contratos com as distribuidoras deverão ser encaminhados à SEDE para ciência prévia, constando as seguintes informações:

Capítulo VI - Art. 16 - VII

Excluir o termo "consumidor livre", pois não compete à SEDE definir as informações mínimas que os contratos entre comercializador e o consumidor livre devem ter.

Capítulo VI - Art. 18

A SEDE pode solicitar o envio dos contratos para análise no caso da concessionária, mas não no caso do usuário livre, pois não é atribuição estadual regular a atividade de comercialização.

Capítulo VII - Art. 20 - § 2º

Solicitamos maior esclarecimento para o que a SEDE quer dizer com "priorizar o uso de biometano para o atendimento do mercado regulado". A concessionária por não ser uma *trader* de gás e biometano, só pode vender o biometano ao mercado cativo e deverá fazer através do seu mix de suprimento gás natural e biometano, sem distinção de produto. A comercialização de produtos específicos é atribuição dos comercializadores, logo, atrelar em regulação estadual qual deve ser o critério comercial para o biometano é restringir os potenciais ganhos para o mercado de Minas Gerais.

Capítulo VII - Art. 24 - IV - i)

Atrelar em regulação estadual qual deve ser o critério comercial para o biometano é restringir os potenciais ganhos para o mercado de Minas Gerais, por isso, sugerimos a exclusão deste item.

Capítulo VII - Art. 26

Conforme exposto anteriormente, sugerimos a exclusão de todos os itens que preveem a criação de um mercado regulado para o biometano. A concessionária de gás deve ter tratamento isonômico aos seus usuários e é responsável pelo portfólio de suprimento dos mesmos no mercado cativo. A comercialização de produtos diferenciados e customizados aos usuários é atribuição dos comercializadores, no mercado livre. Permitir que a concessionária possa aplicar, a seu exclusivo critério, condições e produtos específicos para alguns usuários traz insegurança para o mercado e infringe a competência de atuação de uma distribuidora.

Capítulo VII - Art. 26 - § 2º

A criação de dois mercados regulados para o gás e para o biometano pode fazer com que o mercado arque com maiores custos seja à SEDE, à concessionária e aos usuários, além de aumentar a complexidade na formação tarifária e no acompanhamento pelo mercado.

Além disso, dado o mercado atual em que a demanda é muito maior que a oferta, não fica claro o critério a ser utilizado pela concessionária para ter um contrato de biometano para um usuário em detrimento de outro.

Solicitamos a exclusão de todos os itens que falam de custo do mix separado e da criação de conta gráfica específica para o biometano.

Capítulo VII - Art. 26 - § 16º

Consideramos que não deve ficar a critério da concessionária negociar produtos diferenciados com seus clientes, pois a concessionária de gás deve dar tratamento isonômico aos seus usuários.

Capítulo VII - Art. 28

Da mesma maneira que os contratos de suprimento de gás para as distribuidoras precisam ter publicidade pela ANP, os contratos de biometano também deveriam ser incluídos nessa norma, para que o mercado como um todo tenha ciência e possa monitorá-los, devendo ter publicidade desde o momento de sua celebração.

Capítulo VII - Art. 28 - § 1º

Conforme exposto anteriormente, além da publicidade dos contratos de biometano desde sua celebração, não deverá ter restrição de volume mínimo para esta publicidade.

Capítulo XI - Art. 33

Excluir a palavra "biogás". O biometano é um biocombustível produzido a partir da purificação do biogás. Regulatoriamente é considerado como gás natural, podendo ser injetado na malha de gasodutos sem prejuízos a infraestrutura. O biogás pode ser comercializado em livre negociação, mas não pode ser considerado como o energético utilizado para o mercado livre nem como parte do portfólio das distribuidoras.

Capítulo XI - Art. 35

Entendemos que seria necessário que o supridor de biometano envie as referidas autorizações para o usuário de gás.

Atenciosamente,

Alexandre Lopes
Vice-Presidente de Energia

Yasmin Martins
Coordenadora de Energia

Danyelle Bemfica
Assessora de Energia

Victor Pereira
Estagiário



ABRACEL Associação Brasileira dos
Comercializadores de Energia